



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 147609/2023

PROJETO DE LEI Nº 413/2023

CÓDIGO VERIFICADOR: 10H05K37

EMENTA: *“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO SITUADO NO CRUZAMENTO ENTRE A RUA JOSÉ MARIA RODRIGUES, AVENIDA DAS NAÇÕES E PR-423, BAIRRO ESTAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”*

INICIATIVA: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER Nº 57/2024

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe vem acompanhado da justificativa, fls. 02 e 03, a qual diz que “José, um trabalhador incansável, dedicou trinta e cinco anos de sua vida à Coudelaria Tindiquera, além de ter servido no Exército Brasileiro e atuado como funcionário público na Petrobrás.

Além de seu trabalho, José desempenhou papéis significativos na comunidade: foi presidente dos clubes de futebol Esperança e Quinze de Novembro, assim como da Capela Santo Antônio no bairro Estação. Uma figura alegre, frequentava a Sociedade Operária, sendo um de seus fundadores. Junto com sua esposa, dedicava-se





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

a ajudar os mais necessitados do bairro.

Ele também foi proprietário de algumas terras nas proximidades da estação ferroviária. José Chempcek faleceu aos 71 anos, vítima de uma doença que o levou cedo, porém deixou um grande legado como exemplo de bom pai, esposo, avô e cidadão exemplar, devoto a Deus, e seu legado continua com seus descendentes, que ainda residem no bairro Estação, em Araucária..”

Após breve relatório, segue análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Observamos que consta na justificativa, fls. 02, a declaração expressa sobre a data de falecimento do Senhor José, e na fls. 05 encontra-se o atestado de óbito, em atendimento ao disposto no art. 347, II da Lei Municipal supramencionada.

Importante ainda frisar que, o vereador indica na justificativa que seja nominado o logradouro no espaço público situado no cruzamento entre a rua José Maria Rodrigues, Avenida das nações e PR-423, bairro Estação, no Município de Araucária, ocorre que tal imposição não seria cabível, ante conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo Municipal na nominação de logradouro público municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Portanto, como pode se observar não há óbice para que o logradouro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

público seja nominado, atendida a recomendação supramencionada.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 21 de maio de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
OAB/PR Nº 73455

